



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.764 - MG (2009/0230520-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEBORAH MAIA CARNEIRO COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO DE CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

*HABEAS CORPUS AD SUBJICIENDUM. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. FUNDAMENTO EM ATOS PRATICADOS POR OUTRO CORRÉU (DESFERIMENTO DE SOCOS NA VÍTIMA), E NÃO PELO PACIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E PERICULOSIDADE DOS AGENTES, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.*

1. A prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória. Precedentes.

2. Muito embora o indeferimento do pleito de liberdade provisória tenha sido motivado, essencialmente, não apenas na gravidade abstrata do delito, mas também na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* como o delito foi praticado (com golpes de soco na vítima), consoante se verifica das declarações da vítima, os referidos golpes foram desferidos pelo corréu OZIEL PEREIRA SILVA, e não pelo Paciente, daí a falta de fundamentação.

3. Ordem concedida para deferir ao Paciente o benefício da liberdade provisória, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado e de não mudar de residência sem anterior comunicação, sob pena de revogação do benefício, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.764 - MG (2009/0230520-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEBORAH MAIA CARNEIRO COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO DE CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DE CARVALHO PIMENTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, tendo sido preso em flagrante em 05/08/2009.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça mineiro, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, pede a confirmação da liminar, reconhecendo-se o direito de o Paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, bem assim sejam concedidas à Defensoria Pública as prerrogativas funcionais.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 78/79.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/86, opinando pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. GOLPES CONTRA A VÍTIMA DESFERIDOS PELO COMPARSA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.764 - MG (2009/0230520-8)

EMENTA

*HABEAS CORPUS AD SUBJICIENDUM. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. FUNDAMENTO EM ATOS PRATICADOS POR OUTRO CORRÉU (DESFERIMENTO DE SOCOS NA VÍTIMA), E NÃO PELO PACIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E PERICULOSIDADE DOS AGENTES, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.*

1. A prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória. Precedentes.

2. Muito embora o indeferimento do pleito de liberdade provisória tenha sido motivado, essencialmente, não apenas na gravidade abstrata do delito, mas também na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* como o delito foi praticado (com golpes de soco na vítima), consoante se verifica das declarações da vítima, os referidos golpes foram desferidos pelo corréu OZIEL PEREIRA SILVA, e não pelo Paciente, daí a falta de fundamentação.

3. Ordem concedida para deferir ao Paciente o benefício da liberdade provisória, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado e de não mudar de residência sem anterior comunicação, sob pena de revogação do benefício, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Observa-se, na hipótese, que o juízo processante, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, indeferiu o pleito de liberdade provisória, essencialmente, com base, não apenas na gravidade abstrata do delito, mas também na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* como o delito foi praticado.

É o que se extrai dos seguintes excertos:

"[...]

Inviável a concessão do pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, do exame dos autos, percebe-se que o acusado é um comparsa subtraíram dinheiro do bolso da vítima e para garantir a posse dos R\$ 90,00 (noventa reais), deram um empurrão e um soco no ofendido.

*Os fatos concretos demonstram que tal delito acarreta grande repercussão social, mormente evidenciada pelas circunstâncias e pelo *modus operandi*. [...]" (fl. 24)*

Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica das declarações da vítima, prestadas no auto de prisão em flagrante, os golpes de soco foram desferidos pelo corréu OZIEL PEREIRA SILVA e não pelo Paciente, daí a falta de fundamentação para a manutenção da custódia, *in verbis*:

"QUE o declarante tentou perseguir o rapaz que subtraiu-lhe o dinheiro, ou seja, o conduzido identificado como sendo ROGÉRIO DE CARVALHO PIMENTA, instante em que o comparsa do mesmo, ou seja, o conduzido OZIEL PEREIRA SILVA, empurrou o declarante; QUE, devido ao empurrão, o declarante então caiu ao chão e começou a ser agredido com socos na região do tórax, pelo conduzido OZIEL PEREIRA SILVA; QUE logo após os conduzidos terem saído correndo, o declarante notou a presença de uma viatura policial militar;" (fl. 42; grifos acrescidos.)

Como reiteradamente tem decidido esta Corte, a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, o que, *in casu*, não se verifica.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, excetuados os casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, como se verifica na hipótese.

2. A prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória.

3. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o benefício da liberdade provisória, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC 86.415/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/03/2008.)

"PENAL PROCESSUAL PENAL. ROUBO E PORTE DE ARMA. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RENOVAÇÃO DO FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PERPETUAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. Sobrevinda a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem concedida." (HC 71.846/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 05/05/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para deferir ao Paciente o benefício da liberdade provisória, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado e de não mudar de residência sem anterior comunicação, sob pena de revogação do benefício, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0230520-8

HC 154.764 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095064002 24096745328

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEBORAH MAIA CARNEIRO COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROGÉRIO DE CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.